



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)**

**Disciplina a recolocação
de produtos eletrônicos no mercado de
consumo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a recolocação de produtos no mercado de consumo, estabelecendo regras de reparo, comercialização e garantia e a correspondente responsabilidade dos fornecedores.

Art. 2º Para efeito desta lei, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto eletrônico sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;

II – remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo;

III – recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não.

Art. 3º Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, as expressões de suas classificações, definidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/04/2020 21:24

PL n.1697/2020

no art. 2º desta Lei, como “reembalado”, “remanufaturado” ou “recondicionado”.

Parágrafo único. Além da identificação contida na embalagem prevista no caput deste artigo, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

Art. 4º O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos previstos nesta lei, bem como pelos vícios ocultos seguem os mesmos prazos decadenciais e condições estabelecidos para os produtos novos no art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O fornecedor deve oferecer aos produtos eletrônicos classificados como reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico.

§ 2º O produto eletrônico recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

Art. 6º A responsabilidade dos fornecedores por fato ou vício do produto eletrônico recolocado no mercado de consumo rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos produtos novos previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Art. 8º Esta Lei entra depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui idealizado tem a finalidade de regulamentar uma prática que já existe no mercado brasileiro, porém à margem de autorização legal expressa e de forma ainda relativamente incipiente: a recolocação de produtos no mercado de consumo.

Trata-se de procedimento consagrado em mercados mais maduros e que se revela benéfico a fornecedores e adquirentes, desde que se adotem as cautelas necessárias para a preservação dos direitos essenciais dos consumidores, em especial o acesso à informação ampla e adequada sobre o processo de recolocação e a proteção efetiva de seus interesses econômicos.

Esta proposta se inspira em projeto similar, que tramita no Senado Federal (PLS nº 3.840/2019), mas contém alguns ajustes que consideramos importantes para assegurar que a inovação legislativa promova a expansão desse segmento de mercado, ao mesmo passo em que garanta a defesa consistente do consumidor dos produtos eletrônicos recolocados no comércio.

Em síntese, definimos quais as modalidades de produtos passíveis de recomercialização (sejam eles reembalados, remanufaturados ou recondicionados), determinamos a comunicação ostensiva sobre essas características, mantivemos as garantias legais e a responsabilização dos fornecedores já aplicáveis aos produtos novos e aproveitamos o instrumental repressivo do Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contamos com o apoio dos nobres pares
para o aprimoramento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB